

ANO III n. 7 Julho de 2019

SUMÁRIO

1. [LEGISLAÇÃO](#)

2. [JURISPRUDÊNCIA](#)

2.1 Ementário

- [AÇÃO COLETIVA](#)
- [ACIDENTE DO TRABALHO](#)
- [ASSÉDIO MORAL](#)
- [AUTO DE INFRAÇÃO](#)
- [BANCÁRIO](#)
- [BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO](#)
- [CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL \(CTPS\)](#)
- [CERCEAMENTO DE DEFESA](#)
- [CLÁUSULA COLETIVA](#)
- [CONTRATO DE APRENDIZAGEM](#)
- [CONTRIBUIÇÃO SINDICAL](#)
- [DANO MORAL](#)
- [DEPÓSITO RECURSAL](#)
- [DIREITO À INTIMIDADE](#)
- [DISPENSA COLETIVA](#)
- [EXECUÇÃO](#)
- [LICENÇA-PRÊMIO](#)
- [LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ](#)
- [MANDADO DE SEGURANÇA](#)
- [MOTORISTA](#)
- [NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL](#)
- [PENHORA](#)
- [PERÍCIA](#)
- [PESSOA COM DEFICIÊNCIA](#)
- [PETIÇÃO INICIAL](#)
- [PODER DIRETIVO](#)
- [PRINCÍPIO DA ISONOMIA](#)
- [PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO \(PJE\)](#)
- [PROVA](#)
- [PROVA TESTEMUNHAL](#)
- [RECURSO](#)

- [GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO](#)
- [HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS](#)
- [HONORÁRIOS PERICIAIS](#)
- [HORA EXTRA](#)
- [INTERVENÇÃO DE TERCEIROS](#)
- [JUSTIÇA GRATUITA](#)
- [LAUDO PERICIAL](#)
- [REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL](#)
- [REVELIA](#)
- [SEGURO DE VIDA EM GRUPO](#)
- [SUCESSÃO TRABALHISTA](#)
- [TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA \(TAC\)](#)
- [TUTELA DE URGÊNCIA](#)



[ATA ÓRGÃO ESPECIAL N. 5, DE 6 DE JUNHO DE 2019](#)

Registro da Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 6 de junho de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 12/7/2019, p. 38-44)

[ATA TRIBUNAL PLENO N. 6, DE 6 DE JUNHO DE 2018](#)

Registro da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 6 de junho de 2019.
(DEJT/TRT3, Cad. Jud. 12/7/2019, p. 29-36)

[PORTARIA SEIM N. 59, DE 24 DE JUNHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Araxá nos dias 8 de agosto (Festa de São Domingos) e 15 de agosto (Festa de Nossa Senhora da Abadia), nos termos da Lei Municipal n. 1.908/84, do Decreto Municipal n. 622, de 31 de janeiro de 2019 e da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Saulo Carneiro Roque, nos autos do processo n. 5004725-91.2017.8.13.0040, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Araxá.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/6/2019, p. 1)

[PORTARIA TRT/SEIM N. 63, DE 24 DE JUNHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Frutal no dia 11 de junho de 2019, tendo em vista a falha no abastecimento de água no prédio onde está localizada a vara do trabalho. Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 28/6/2019, p. 1-2)

[PORTARIA CGLGP N. 1, DE 2 DE JULHO DE 2019](#)

Altera a Portaria CGLGP n. 1, de 31 de outubro de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho para Mapeamento de Ocupações Críticas do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2019, p. 22-23)

[PORTARIA CGLGP N. 1, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018 \(*\)](#)

Institui Grupo de Trabalho para Mapeamento de Ocupações Críticas do TRT da 3ª Região.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2019, p. 23-24) (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 3º da Portaria CGLGP n. 1, de 2 de julho de 2019.

[PORTARIA GP N. 231, DE 14 DE JUNHO DE 2019](#)

Altera a Portaria GP n. 3, de 2 de janeiro de 2018, que trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Diretor-Geral.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2019, p. 24-25)

[PORTARIA GP N. 3, DE 2 DE JANEIRO DE 2018 \(*\)](#)

Trata da delegação de competências do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao Diretor-Geral.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2019, p. 25-27) (*) Republicada em cumprimento ao disposto no art. 4º da Portaria GP n. 231, de 14 de junho de 2019.

[PORTARIA VTCAT N. 1, DE 18 DE JUNHO DE 2019](#)

Revoga a Portaria n. 1/2018 da Vara do Trabalho de Cataguases - MG, que trata da notificação extrajudicial da parte reclamada pela via postal com aviso de recebimento - AR, promovida direta e paralelamente pela parte autora, com remessa da contrafé extraída do Pje, acompanhada de cópia da notificação oficial.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 3/7/2019, p. 5.866)

[PORTARIA 1 VTPAS N. 1, DE 25 DE JUNHO DE 2019](#)

Revoga a Portaria n. 1/2016, desta 1ª Vara do Trabalho de Passos.
(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 4/7/2019, p. 8.744)

[PORTARIA SEIM N. 64, DE 1º DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, os prazos processuais no Foro de Divinópolis e nas respectivas Varas do Trabalho no dia 14 de junho de 2019, mantendo o atendimento dos casos urgentes, em regime de plantão, com acesso dos interessados, partes e procuradores à Secretaria do Foro, às Secretarias das 1ª e 2ª Varas do Trabalho, e aos Juízes Titulares, que permanecerão em atividade, tendo em vista a adesão dos servidores à greve decidida em votação da categoria.
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 5/7/2019, p. 1)

[PORTARIA GP N. 280, DE 3 DE JULHO DE 2019](#)

Designa servidora para executar atividades que possibilitem a continuidade da implantação em produção e a atualização do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (SIGEP) neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, relativas a férias, frequência e substituição, e o envio de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).
(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 8/7/2019, p. 7-8)

[PORTARIA VTOU N. 2, DE 2 DE JULHO DE 2019](#)

Dispõe sobre a criação de Comissão de Desfazimento de Bens da Vara do Trabalho de Ouro Preto.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 10/7/2019, p. 2.787-2.788)

[PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 295, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos que tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos dias 8 a 14 de julho de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 12/7/2019, p. 5-6 e Cad. Jud. 12/7/2019, p. 1)

[PORTARIA GP N. 289, DE 9 DE JULHO DE 2019](#)

Institui Comissão Especial de Credenciamento para realizar o credenciamento de novos profissionais e a renovação dos termos de adesão vigentes no Plano de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRTer Saúde).

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 15/7/2019, p. 29-30 e DEJT/TRT3 Cad. Jud. 15/7/2019, p. 1)

[PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 300, DE 16 DE JULHO DE 2019](#)

Prorroga o prazo previsto nos arts. 1º e 2º da Portaria Conjunta GP/CR n. 295, de 12 de julho de 2019, que dispõe sobre a suspensão dos prazos dos processos que tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 16/7/2019, p. 1-2)

[PORTARIA SEIM N. 79, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do atendimento ao público e realização de audiências no Foro de Uberaba e nas respectivas Varas do Trabalho, no dia 27/6/2019, das 8 às 12 horas, bem como dos prazos processuais na referida data, em razão de assalto às agências bancárias e paralisação do transporte público na cidade, mantendo o atendimento dos casos urgentes, com acesso dos interessados, partes e procuradores à Secretaria do Foro, às Secretarias das Varas Trabalhistas, e aos Juízes em atuação nas unidades judiciárias.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 1)

[PORTARIA SEIM N. 80, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Caratinga nos dias 24 de junho (Aniversário da Cidade) e 8 de dezembro (Imaculada Conceição), nos termos da Lei Orgânica do Município e das Leis Municipais n. 2.821/2004 e n. 2.917/2005.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 1-2)

[PORTARIA SEIM N. 81, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Posto Avançado de Piumhi no dia 22 de julho de 2019, data em que se comemora o aniversário da cidade, nos termos do Decreto Municipal n. 4.566/2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 2)

[PORTARIA SEIM N. 82, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Posto Avançado de Aimorés nos dias 16 de julho de 2019 (Nossa Senhora do Carmo, Padroeira do Município), 18 de setembro de 2019 (Emancipação Política de Aimorés) e 31 de outubro de 2019 (Dia do Evangélico), nos termos do Decreto Municipal n. 47, de 11 de outubro de 2018.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 2)

[PORTARIA SEIM N. 83, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Bom Despacho no dia 19 de agosto (Assunção de Nossa Senhora), nos termos das Leis Municipais n. 713/1976 e n. 2.328/2013.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 2)

[PORTARIA SEIM N. 84, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento da Vara do Trabalho de Curvelo nos dias 13 de junho (Santo Antônio, Padroeiro da Cidade) e 8 de dezembro (Imaculada Conceição de Nossa Senhora), nos termos da Lei Municipal n. 629, de 18 de maio de 1967.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 2)

[PORTARIA CONJUNTA GP/CR N. 304, DE 18 DE JULHO DE 2019](#)

Prorroga o prazo previsto nos arts. 1º e 2º das Portarias Conjuntas GP/CR n. 295/2019 e 300/2019, que dispõem sobre a suspensão dos prazos dos processos que tramitam no sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, nas 1ª e 2ª instâncias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 18/7/2019, p. 1-2 e Cad. Jud. 18/7/2019, p. 1)

[PORTARIA SEIM N. 85, DE 12 DE JULHO DE 2019](#)

Suspende, **ad referendum** do Egrégio Órgão Especial, o funcionamento do Foro Trabalhista de Montes Claros e respectivas Varas do Trabalho, no dia 20 de novembro (Dia da Consciência Negra), nos termos da Lei Municipal n. 3.897, de 27 de dezembro de 2007.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 22/7/2019, p. 1)

[PROVIMENTO CONJUNTO GCR/GVCR N. 1, DE 11 DE JUNHO DE 2019](#)

Revoga o inciso VI do art. 66 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/7/2019, p. 24-25)

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 112, DE 1º DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a conversão de autos físicos em processos eletrônicos, módulo Cadastramento da Liquidação, Execução e Conhecimento (CLEC), nas Varas do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 1º/7/2019, p. 16-18 e DEJT/TRT3 Cad. Jud, 1º/7/2019, p. 1-3)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 142, DE 11 DE JULHO DE 2019

Aprova a Proposição SEGE n. 4/2019, que trata da terceira revisão do Plano Estratégico 2015-2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para vigorar com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2019.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/7/2019, p. 24)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 144, DE 11 DE JULHO DE 2019

Aprova o Provimento Conjunto GCR/GCVR n. 1, de 11 de junho de 2019, que revoga o inciso VI do art. 66 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/7/2019, p. 24)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 145, DE 11 DE JULHO DE 2019

Aprova alteração do Regulamento da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 17/7/2019, p. 25)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 141, DE 11 DE JULHO DE 2019

Aprova a Resolução GP n. 113, de 11 de julho de 2019, que dispõe sobre a alteração dos Quadros de Pessoal da Secretaria de Gestão Estratégica, da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas; cria o Gabinete de Apoio na Secretaria de Revista; revoga a Resolução GP n. 39, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 4-5)

RESOLUÇÃO GP N. 113, DE 11 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a alteração dos Quadros de Pessoal da Secretaria de Gestão Estratégica, da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Desenvolvimento de Pessoas; cria o Gabinete de Apoio na Secretaria de Revista; revoga a Resolução GP n. 39, de 15 de dezembro de 2015 e dá outras providências.

(DEJT/TRT3 Cad. Adm. 17/7/2019, p. 1-7)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 143, DE 11 DE JULHO DE 2019

Aprova a Resolução Conjunta GP/CR n. 114, de 11 de julho de 2019, que altera a Resolução Conjunta n. 58, de 13 de outubro de 2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/7/2019, p. 425)

[RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 114, DE 11 DE JULHO DE 2019](#)

Altera a Resolução Conjunta GP/CR n. 58, de 13 de outubro de 2016, que regulamenta o plantão judiciário em 1º grau de jurisdição e o plantão durante o recesso forense das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

(DEJT/TRT3 Cad. Jud. 22/7/2019, p. 425-429)



2.1. Ementário

AÇÃO COLETIVA

SENTENÇA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA PELO SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. Apesar de somente os entes legitimados poderem propor ação coletiva, a execução correspondente pode ser promovida também pelos lesados, individualmente, com individualização e personalização do crédito do substituído, circunstância que atende também à indispensável celeridade processual. Assim, a determinação de que a liquidação e a execução sejam processadas apenas de forma coletiva violaria a legislação e o devido processo legal, nos termos dos artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do artigo 5º, LIV, da CR/88. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010439-67.2019.5.03.0108 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 22/07/2019 P. 636).



ACIDENTE DO TRABALHO

PERÍCIA

MANUTENÇÃO DE PRÓTESE - RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA - DIREITO DE AMPLA DEFESA - NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. A condenação da empresa nos custos do tratamento médico inclui a manutenção de prótese, segundo a legislação que rege a matéria (artigo 927 do Código Civil), bem como consta do acordo firmado entre as partes, visando a melhoria das condições de vida para a vítima de acidente de trabalho. Entretanto, a empregadora tem direito a realização de perícia técnica, para apurar as razões de deterioração da prótese, bem como de verificar a necessidade de serviços de manutenção e o respectivo preço de mercado, em razão do direito de ampla defesa (inciso LV artigo 5º da Constituição Federal). Recurso provido em parte. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010561-64.2013.5.03.0149 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Jales Valadão Cardoso. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2019 P. 498).



ASSÉDIO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. O assédio moral se caracteriza pelo comportamento do empregador, seus prepostos ou colegas de trabalho, praticado de forma reiterada e que submeta a vítima a situações que degradem seu ambiente de trabalho, promovendo a violação à dignidade da pessoa humana e podendo até mesmo causar adoecimento de natureza ocupacional. A mera ausência de afinidade nas relações interpessoais entre superior hierárquico e o empregado não caracteriza necessariamente a prática de exercício abusivo do poder diretivo, sendo que o desconforto no ambiente de trabalho gerado por tal razão se trata de condição genérica que, via de regra, não é dotada de uma intencionalidade prejudicial direcionada a determinado empregado ou grupo de empregados, não podendo ser denominado, portanto, como assédio moral. Sendo esta a hipótese retratada dos autos, não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais, diante da inobservância dos pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927 do Código Civil. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010247-63.2018.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2019 P. 484).



AUTO DE INFRAÇÃO

VALIDADE

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO X TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. LEI 8.213/91. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COTAS. A observância da cota imposta na Lei 8.213/91, artigo 93, visa coibir a marginalização e discriminação das pessoas com deficiência, reafirmando a função social da empresa, inscrita no artigo 170, III/CF. Contudo, firmado Termo de Ajustamento de Conduta entre a empresa e o MPT, pactuando a delimitação do percentual legal a um teto fixo do número de empregados, justificando-o no alto risco da atividade desenvolvida pelo empregador, mister se faz a invalidade do auto de infração, sobretudo se considerado o cumprimento do que fora pactuado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010536-82.2018.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2019 P. 372).



BANCÁRIO

COMISSÃO

PAGAMENTO DE COMISSÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE PACTUAÇÃO DE PAGAMENTO EM SEPARADO. COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA PELO EMPREGADO COM A VENDA DE PRODUTOS DA ENTIDADE. Ausente qualquer comprovação de que tenha sido pactuado o pagamento de comissões ao empregado por vender produtos da empresa;

comprovado que as tarefas exercidas pelo empregado eram compatíveis com a atividade de venda dos produtos, e inexistente especificidade suficiente entre as tarefas de gerência bancária e a venda de produtos do Banco de forma a ensejar a obrigação de pagar pela venda dos produtos, e comprovado que todos os gerentes vendiam os produtos, conclui-se que a atividade era parte das tarefas destes. Importa destacar que o art. 456, parágrafo único, da CLT dispõe que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011444-55.2017.5.03.0186 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 18/07/2019 P. 1188).



BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

ALTA MÉDICA - RETORNO AO TRABALHO - RESPONSABILIDADE

PAGAMENTO DE SALÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A pretensão do reclamante de recebimento de salários correspondentes a período aproximado de dois anos e meio sem qualquer prestação de serviços, mormente quando não se vislumbra no contexto probatório a recusa da reclamada quanto ao seu retorno, atenta contra o imperativo ético da vedação ao enriquecimento sem causa. Os elementos dos autos revelam a intenção do reclamante em não mais retornar ao trabalho (independente da possibilidade de eventual readaptação), optando por sucessivas tentativas de reconsideração da autarquia previdenciária quanto ao acolhimento do benefício previdenciário e também pela via judicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011553-27.2017.5.03.0103 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vicente de Paula Maciel Júnior. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2019 P. 353).



CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO – MULTA

ASTREINTES. ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO DO OBREIRO. A multa moratória é o meio mais adequado à garantia do exato cumprimento das obrigações de fazer, como é o caso da determinação judicial pelo registro ou retificação da CTPS do empregado, pelo empregador. Embora a Secretaria da Vara possa proceder às anotações supletivamente, tratando-se de obrigação de fazer do ex-empregador, é plenamente cabível a imposição de astreintes, na forma do art. 536 do CPC. Ademais, a anotação pela Secretaria da Vara não deixa de demonstrar que o trabalhador somente obteve aquele registro após acionar o Poder Judiciário, o que, lamentavelmente, ainda consiste em fato discriminatório no mercado de trabalho. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011340-16.2016.5.03.0019 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2019 P. 1156).



CERCEAMENTO DE DEFESA

PROVA TESTEMUNHAL - CARGO DE CONFIANÇA

TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA - CONTRADITA ACOLHIDA – NULIDADE. Sabe-se que o simples fato da testemunha ocupar cargo de confiança na empresa reclamada, por si só, não conduz à presunção de falta de isenção de ânimo para depor, pois tal espécie de suspeição não está enquadrada nos artigos 829 da CLT e 447, §3º, do CPC. Porém, a referida testemunha, inquirida, admitiu ter poderes/autonomia para contratar, dispensar, punir empregados, circunstância suficiente a lhe retirar a necessária isenção de ânimo, na medida em que, estas atribuições estão inseridas no poder diretivo do empregador, atuando a testemunha como "alter ego" da empresa, o que contamina sua isenção de ânimo para depor e esclarecer fatos controvertidos. Não há nulidade a ser decreta. De mais a mais, os elementos probatórios contidos nos autos foram suficientes para a solução da controvérsia, não havendo que se falar em cerceio do direito de defesa, sendo que a reclamada não foi privada do seu direito a ampla defesa e ao contraditório, não existindo nulidade na decisão. O juízo condutor da audiência não agiu com incorreção, considerando que acolhendo a contradita, ouviu a testemunha como simples informante. Rejeito a prefacial. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010932-19.2016.5.03.0021 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Márcio José Zebende. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2019 P. 2444).



CLÁUSULA COLETIVA

VALIDADE

MULTAS CONVENCIONAIS ESTIPULADAS EM FAVOR DOS SINDICATOS PATRONAL E PROFISSIONAL. ABUSO DE DIREITO. Evidenciado que o sindicato autor, ao estabelecer diversas multas em seu favor e em benefício do sindicato patronal, na CCT de 2018, atuou na persecução de interesses próprios, sem a fiel observância da boa-fé objetiva e da finalidade social da qual é imbuído, conclui-se que incorreu em violação ao art. 187 do Código Civil, segundo o qual "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes", de modo que são nulas as respectivas cláusulas convencionais. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011400-74.2018.5.03.0065 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Camilla Guimarães Pereira Zeidler. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 23/07/2019 P. 330).



CONTRATO DE APRENDIZAGEM

COTA

CONVENÇÃO COLETIVA. EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE SERVENTE DA BASE DE CÁLCULO DA COTA PREVISTA NO ARTIGO 429 DA CLT. No caso dos autos, verifica-se que a função de servente que o sindicato recorrente pretende que seja excluída da base de cálculo do número de aprendizes está arrolada na CBO, sob o código 7170-20, e não se insere nos casos de exclusão contemplados em toda a normativa pertinente à matéria. Por conseguinte, deve integrar a base de cálculo de aprendizes, nos moldes do art. 429 da CLT. A previsão do artigo 429 da CLT está nitidamente relacionada à interpretação do próprio direito fundamental à proteção integral e à profissionalização. O objetivo da legislação é viabilizar a inserção do adolescente e do jovem, de 14 a 24 anos, no mercado de trabalho. Como bem destacado na r. sentença recorrida, a exigência legal de inclusão na base de cálculo alcança, inclusive, funções proibidas para menores. É o que decorre do §2º do art. 10 do Decreto 5.598/05. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010629-68.2018.5.03.0139 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Milton Vasques Thibau de Almeida. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2019 P. 549).



CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

DESCONTO

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. A Medida Provisória 873/2019 teve seu prazo de vigência encerrado em 28.06.2019, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 43/2019. Diante desse novo cenário normativo, os litisconsortes não podem se furtar de proceder aos descontos em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, conforme previstos em instrumentos coletivos firmados antes mesmo da edição da MP 873/2019 (inteligência do artigo 611-B, inciso XXVI, da CLT). (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010579-37.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2019 P. 518).

CERCEAMENTO DE DEFESA. UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA "SIGILO". É certo que o sistema eletrônico permite à parte protocolar petições fazendo uso da ferramenta de "sigilo", quando, assim, entender a parte, para impossibilitar que o ato seja visualizado pelas partes, terceiros e até mesmo pelos serventuários da Justiça do Trabalho. Entretanto, uma petição ou documento configurado como sigiloso apenas pode ser visualizado e desbloqueado pelo juiz condutor do processo. Não realizado referido procedimento, resulta na nulidade de todos os atos processuais praticados, uma vez que não foi conferida ao reclamado a oportunidade de impugnar os documentos apresentados, fato que viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010138-41.2018.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Weber Leite de Magalhães Pinto Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2019 P. 1980).

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA 873/19. A ausência do procedimento relativo aos descontos em folha de pagamento dos empregados sindicalizados inviabiliza economicamente o Sindicato, comprometendo a própria organização sindical e levando ao enfraquecimento da representação da categoria profissional. Assim, demonstrado o direito líquido e certo do Impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010515-27.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Maria Cecília Alves Pinto. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2019 P. 333).

PAGAMENTO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO A SINDICATO DIVERSO. CREDOR PUTATIVO. A prova dos autos revelou que a reclamada efetuou os recolhimentos em favor do Sintibor/MG entendendo ser ele o legítimo credor das contribuições sindicais, presumindo-se que o fez de boa-fé, uma vez que não havia questionamento acerca do destinatário das contribuições. Evidenciada a figura do credor putativo, não merece censura a decisão que concluiu pela validade dos pagamentos, nos termos do art. 309 do CCB. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0011770-21.2017.5.03.0184 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Murilo de Moraes. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2019 P. 1651).



DANO MORAL

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. VIGIA. Sendo o autor admitido como vigia noturno, o risco por submissão a potencial situação adversa decorrente da fiscalização local é próprio da sua atribuição. Caracterizar o dano moral nessa situação seria reconhecer a lesão de direitos da personalidade pelo simples exercício regular da função, a traduzir a banalização do instituto. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010081-24.2019.5.03.0037 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Cristiana Maria Valadares Fenelon. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2019 P. 1141).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. A coação da empregada grávida a se demitir, sob pena de dispensa por justa causa sob imputação de furto, por praticar ato costumeiramente aceito no âmbito da empresa, configura dano moral indenizável. Uma alteração brusca nos procedimentos internos da empresa dependeria de prévia e ostensiva informação aos empregados, sob pena de incidir em injustiças e afrontar a dignidade da pessoa humana. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010193-92.2019.5.03.0101 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2019 P. 395).

INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ARBITRAMENTO. Para arbitrar a reparação por dano moral, a Lei n. 13.467/17 introduziu na CLT os arts. 223-A a 223-G, trazendo para o bojo da normatização trabalhista regras próprias acerca do direito à indenização por infrações de ordem moral, as quais devem ser aplicadas, haja vista que já vigentes na época do acidente, sobretudo no que pertine aos critérios de fixação do quantum indenizatório, eis que se tratam de parâmetros norteadores da condenação. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010550-84.2018.5.03.0076 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emília Lima Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2019 P. 670).

CARACTERIZAÇÃO

CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS AO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. LIDE SIMULADA. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO. Configura dano moral coletivo a prática empresarial de acordar a demissão de seus empregados, condicionando o pagamento das verbas rescisórias ao ajuizamento de reclamatória trabalhista, inclusive confeccionando as petições iniciais a serem distribuídas na Justiça do Trabalho. (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010044-71.2018.5.03.0056 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marco Antônio Paulinelli de Carvalho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2019 P. 1050).



DEPÓSITO RECURSAL

SUBSTITUIÇÃO - FIANÇA BANCÁRIA / SEGURO GARANTIA JUDICIAL

RECURSO ORDINÁRIO. ART. 899, § 11º, DA CLT. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL CONTENDO CLÁUSULAS QUE AFASTAM A CARACTERÍSTICA DO INSTITUTO PROCESSUAL TRABALHISTA DE GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO POR APLICAÇÃO DO ART. 997, §2º, III, DO CPC. O § 11º do art. 899 da CLT, incluído pela Lei 13.467, de 2017, estabelece a possibilidade de que o depósito recursal seja substituído pelo seguro garantia judicial. A par da citada inovação legislativa, contudo, não se pode deixar de considerar que, para que tal substituição ocorra, deve ser preservada a finalidade do depósito recursal no processo do trabalho, qual seja, a garantia, ainda que parcial, de futura execução da obrigação de pagar decorrente da sentença condenatória. Para tanto, as condições de validade estabelecidas na apólice de seguro devem permitir que o valor segurado em substituição ao depósito recursal possa ser utilizado na quitação da parte incontroversa do crédito exequendo, ainda que em hipótese de execução provisória. No caso, a apólice de seguro ofertada pela recorrente confere à seguradora a prerrogativa de ver a execução ser previamente direcionada à recorrente, como condição para a caracterização do sinistro e execução da garantia, o que extrapola os regulares procedimentos processuais, cuja

condução cabe ao Magistrado. Essa condição de que o valor da condenação ou da quantia executada não haja sido pago pela empresa ré, tomadora do Seguro, finda por afastar a característica elementar do depósito recursal, consistente na garantia de futura execução total ou parcial e da efetividade do provimento condenatório consubstanciado em obrigação de pagar. Afastada essa garantia, não se pode atribuir ao Seguro Garantia Judicial ofertado pela recorrente a condição de substituto do depósito recursal, restando caracterizada a deserção do Recurso Ordinário . Recurso Ordinário a que se deixa de conhecer, por deserto. E, por força do art. 997, §2º, III, do CPC, deixa-se de conhecer também do Recurso Ordinário Adesivo interposto pela autora. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010538-59.2018.5.03.0015 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2019 P. 1066).



DIREITO À INTIMIDADE

VIOLAÇÃO - MONITORAMENTO ELETRÔNICO

INSTALAÇÃO DE CIRCUITO DE CÂMERA DE ÁUDIO E VÍDEO NO INTERIOR DOS VEÍCULOS CONDUZIDOS A TRABALHO PELOS SUBSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DOS EMPREGADOS. A proteção à intimidade, garantida pelo inciso X do artigo 5º da CR/88, não é violada pela fiscalização através de câmeras de áudio e vídeo instaladas no interior dos veículos disponibilizados pela empresa aos empregados substituídos para deslocamento no exercício da função que lhes competia. O controle visual em análise direcionada, de forma evidente, à fiscalização do patrimônio da empresa ré, e não da vida privada e da intimidade dos seus empregados. A gravação das imagens capturadas no local em que foram instaladas as câmeras não adentra a esfera íntima dos empregados da reclamada. In casu, ficou demonstrado ainda que a instalação do circuito interno de câmeras constitui, mais que uma medida plausível de controle dos serviços prestados, um meio de garantir a segurança dos próprios empregados, considerando o risco de serem vítimas de atos de violência praticados pelos clientes da reclamada, quando do desempenho das tarefas relacionadas ao corte, suspensão e religação de energia elétrica. Não há invasão de privacidade ou exposição a constrangimento, mas o simples exercício do poder diretivo e de fiscalização que detém o empregador, de forma razoável e dentro dos limites legais. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010084-31.2019.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2019 P. 510).



DISPENSA COLETIVA

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

DISPENSA COLETIVA. ART. 477-A DA CLT. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO E TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS RATIFICADAS PELO BRASIL. O art. 477-A da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que equipara, para todos os fins, as dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas, e dispensa a autorização prévia de entidade sindical ou a celebração de CCT/ACT para a efetivação da dispensa coletiva, deve ser interpretado conforme a Constituição e os Tratados e Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido,

com fulcro no inciso I do art. 7º e no inciso III do art. 8º, ambos da CF/88, tendo em vista os impactos sociais e econômicos da dispensa em massa, impõem-se, ao menos, a comunicação prévia da entidade sindical e a promoção do diálogo social, para a negociação dos critérios objetivos aplicados e dos benefícios compensatórios concedidos, visando à minoração dos efeitos corrosivos, de ordem coletiva, do instituto jurídico. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010342-90.2018.5.03.0144 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2019 P. 919).



EXECUÇÃO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / PASSAPORTE - APREENSÃO / CANCELAMENTO / SUSPENSÃO

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) E APREENSÃO DO PASSAPORTE. ARTIGO 139, IV DO CPC. Nos termos do art. 139, IV do CPC: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Embora referida norma permita que o juiz aplique medidas coercitivas com a finalidade de se alcançar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo não pode ser lido de maneira isolada, interpretado ao largo de preceitos constitucionais. A Constituição da República prevê expressamente o direito à livre locomoção, que se relaciona à liberdade de exercício profissional e esses direitos não podem ser ignorados por este Regional. Assim, a aplicação do artigo 139, IV do CPC não pode ser feita de forma indiscriminada. A suspensão da CNH e a apreensão do passaporte constituem meios de coerção de caráter pessoal, que precisam ser aquilatados frente aos princípios da utilidade da execução e da dignidade da pessoa humana e com observância da proporcionalidade e razoabilidade. Agravo de Petição a que se confere parcial provimento, para autorizar o bloqueio dos passaportes dos executados, ressalvando, contudo, a possibilidade de viagem internacional a trabalho decorrente de vínculo de emprego. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0007100-18.2009.5.03.0087 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 2754).



GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

INCORPORAÇÃO / SUPRESSÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. LAPSO TEMPORAL DECORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFORMA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO. Quando da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (11/11/2017), o reclamante já havia recebido por mais de dez anos a gratificação de função, tendo, portanto, incorporado, a partir daí, ao seu patrimônio jurídico o direito de tê-la incorporada à sua remuneração, conforme

entendimento sedimentado à época, exposto na Súmula 372, I, do TST. Não tem lugar, portanto, a aplicação do §2º do art. 468 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, devendo ser respeitado o direito adquirido (arts. 5º, inciso XXXVI, da CF, 6º, § 1º, da LICC e 912 da CLT). (TRT 3ª Região. Décima Primeira Turma. 0010090-27.2019.5.03.0185 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Juliana Vignoli Cordeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2019 P. 1210).



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

ACORDO JUDICIAL

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. É sabido que o acordo judicial tem força de decisão irrecorrível (artigos 831, parágrafo único, da CLT) devendo, portanto, ser fielmente executado. Com efeito, não é possível posterior alteração dos termos lavrados, salvo nos casos de provimento de ação rescisória (OJ 132 da SDI-II do TST), o que não se verifica, no caso em foco. Desse modo, embora os honorários advocatícios pertençam aos procuradores, havendo acordo judicial entre as partes sem ressalva expressa quanto à verba honorária, não cabe rediscutir a questão sob pena de violação da coisa julgada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011074-30.2017.5.03.0072 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2019 P. 406).

RENÚNCIA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RENÚNCIA EXPRESSA DOS PROCURADORES. Tendo os procuradores beneficiários da sucumbência expressamente renunciado ao direito de receber os honorários advocatícios sucumbenciais, há de ser absolvida da condenação a parte a quem foi atribuída a responsabilidade pelo pagamento da referida verba honorária. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011469-11.2016.5.03.0087 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 3061).

SUCUMBÊNCIA - ADVOGADO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI 13.327/2017 C/C ART. 85, § 19, DO CPC - DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. Diante da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016, c/c art. 85, § 19, do CPC, pronunciada na r. sentença de origem, impõe-se a necessidade de declaração pelo Tribunal Pleno deste Regional a respeito da matéria, mediante provocação da d. Turma, que questiona o vício de iniciativa do dispositivo, pelo qual cabe apenas ao chefe do Poder Executivo de cada esfera de governo disciplinar a remuneração de seus agentes, pela regra do art. 61, § 1º, II, da Constituição. Ademais, o art. 29 da Lei 13.327/2016, ao dispor que "os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem

originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo", fere princípios e dispositivos constitucionais, uma vez que o recebimento dos honorários advocatícios pelos advogados públicos acarreta dupla remuneração, na medida em que os i. profissionais já são remunerados para exercer suas funções em defesa da Fazenda Pública. Assim, imprescindível a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, dos dispositivos legais epígrafados, relacionados à destinação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em benefício dos advogados públicos, o que exige que a matéria seja submetida a julgamento pelo Eg. Tribunal Pleno, a quem compete analisar a ora alegada violação aos artigos 37, XI, 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011005-48.2018.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 29/07/2019 P. 636).

SUCUMBÊNCIA

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. Não se pode desconsiderar a presunção de constitucionalidade das leis editadas pelo Congresso Nacional e a pendência de julgamento da ADI 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o art. 791-A da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/17, não ofende quaisquer princípios de dispositivos constitucionais, tratando-se de escolha política legítima do legislador ordinário. Assim, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deve o autor responder pelo pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0010749-72.2018.5.03.0055 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maria Stela Álvares da Silva Campos. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 3258).

SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. O art. 791-A da CLT estabeleceu condição suspensiva de exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios pelos beneficiários da justiça gratuita, a teor do disposto no §4º, verbis: "Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário". Essa disposição deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais e, em especial, do princípio da dignidade humana, na medida em que a possibilidade de se utilizar os recursos obtidos por via judicial que, regra geral, ostentam natureza alimentar, para a quitação da despesa processual, priva o trabalhador do mínimo necessário para a sua sobrevivência. Desse modo, deve-se compreender que, sendo beneficiário da justiça gratuita, o autor não possui condições de arcar com os custos do processo e o fato de receber valores, em sede judicial, não é suficiente para afastar a hipossuficiência

econômica reconhecida. Nesse contexto, incide, na espécie, a condição suspensiva de exigibilidade do pagamento prevista no §4º do art. 791-A da CLT. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010856-25.2018.5.03.0053 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paula Oliveira Cantelli. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2019 P. 614).



HONORÁRIOS PERICIAIS

UNIÃO FEDERAL

EMENTA: ACORDO CELEBRADO NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE À UNIÃO PELO SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 790-B da CLT a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Na hipótese de acordo celebrado ainda na fase de conhecimento não se há falar em sucumbência de qualquer das partes e, portanto, não é possível imputar à União a responsabilidade pelo seu pagamento com amparo na Resolução CSJT 66/2010, a qual pressupõe a sucumbência do beneficiário da justiça gratuita. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000202-07.2019.5.03.0000 Recurso Administrativo. Rel. José Marlon de Freitas. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2019 P. 329).



HORA EXTRA

INTERVALO INTRAJORNADA

SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO TEMPO. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI 13.467.2017 E ENCERRADO NA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. Em observância ao princípio da irretroatividade das leis, insculpido no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 12.377/2.010), a apreciação das questões atinentes ao direito material, entre elas a alusiva ao intervalo intrajornada, deve dar-se à luz da legislação em vigor à época do desenrolar dos fatos. Assim, no período do contrato de trabalho até 10/11/2017, data anterior à de início de vigência da Lei 13.467/2017, a concessão irregular do intervalo intrajornada implica no pagamento, como extra, do total do período mínimo para refeição e descanso e não apenas do interregno suprimido, conforme preleciona a Súmula 27 do TRT da 3ª Região. Todavia, a partir de 11/11/2017, de acordo com a nova redação dada ao art. 71, §4º da CLT, pela Lei 13.467/2017, a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo enseja a quitação, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0010671-88.2018.5.03.0084 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Jessé Cláudio Franco de Alencar. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2019 P. 1495).



INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO DO TRABALHO - CABIMENTO

CHAMAMENTO AO PROCESSO. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, tornou-se possível, em casos excepcionais, o chamamento à lide, desde que relacionada à relação de trabalho, certo que a jurisprudência do C. TST a admite nas hipóteses em que a controvérsia não foge à competência da Justiça do Trabalho. In casu, verifica-se que a reclamada foi designada a assumir provisoriamente a titularidade do cartório, a título precário, por 180 dias, de forma que ausentes as condições necessárias à aplicação dos efeitos da sucessão trabalhista, mormente diante da ausência de ânimo definitivo de titularidade do cartório. Assim, considerando que as parcelas pleiteadas pela reclamante referem-se, em grande parte, ao período em que o cartório foi gerenciado pelo antigo titular, e considerando que o julgamento na hipótese abrangeria controvérsia entre a reclamante e os titulares dos cartórios, e, especialmente, em nome dos princípios norteadores do processo do trabalho, notadamente os princípios da celeridade, da efetividade e da simplicidade, merece acolhida o pleito de integração da lide do antigo titular, como garantia de recebimento de eventual crédito da reclamante. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010099-31.2019.5.03.0074 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 782).



JUSTIÇA GRATUITA

CONCESSÃO

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. Ante o silêncio da CLT, inclusive pós Lei 13.467/17, deve-se atentar para os termos do disposto no art. 99, do CPC/2015, que admite pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples declaração feita na inicial, na contestação ou na peça de ingresso de terceiro no processo, ou ainda incidentalmente, vale dizer, no curso do processo, quando superveniente essa condição (§1º do mesmo dispositivo), sendo que, em qualquer destas hipóteses, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§3º), sendo que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para essa concessão (§2º), e, mesmo nesta hipótese, deverá, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. E essa presunção de veracidade da declaração não é novidade no mundo jurídico. Já dispunha o art. 1º da Lei 7.115/1983, verbis: "Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira". Assim, a declaração de miserabilidade jurídica prestada por pessoa física continua sendo suficiente para comprovação de miserabilidade legal e concessão do benefício da

gratuidade da justiça, o que, no caso, cumpriu-se com a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, inexistindo, isto sim, elemento de prova a infirmar o teor do declarado. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010863-61.2017.5.03.0179 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Emerson José Alves Lage. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 24/07/2019 P. 254).

RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017, o benefício da justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Demonstrado nos autos que, apesar de ter recebido remuneração superior ao limite estabelecido na legislação mencionada durante a vigência do contrato de trabalho, o autor não obteve nova colocação no mercado de trabalho formal após a dispensa, provada a condição de hipossuficiência econômica a embasar a concessão do aludido benefício. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011102-12.2018.5.03.0153 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 01/07/2019 P. 2691).

SINDICATO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. JUSTIÇA GRATUITA. O ente Sindical, quando atua como substituto processual, beneficia-se das disposições do art. 18 da Lei 7.347/85, pelo qual se disciplina a ação civil pública, bem com no art. 87, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), restando isento de qualquer obrigação de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, somente se cogitando de condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos casos de comprovada má-fé, o que não se verificou nos autos. Esse entendimento privilegia a adoção da tutela coletiva dos direitos trabalhistas, pois o indeferimento implicaria desestímulo ao ajuizamento de ações em substituição processual e na proliferação de dissídios individuais, com afogamento do Poder Judiciário. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0010316-19.2017.5.03.0018 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2019 P. 187).



LAUDO PERICIAL

NULIDADE

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. FALHAS E/OU SIMPLES INCONGRUÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. A atribuição de valor às provas deve observar todo o conjunto probatório apresentado nos autos. E se não houve acerto pelo juízo a quo quanto à valoração daquele conjunto probatório, o recurso interposto pelas partes, nos exatos termos do § 1º do artigo 1.013 do CPC, devolve toda a matéria que não teria sido analisada e/ou bem fundamentada ao conhecimento deste Regional, como se faz na espécie. Assim, o laudo pericial constitui apenas mais uma prova, aliada a várias outras, para formar o convencimento do juízo, não sendo o caso

de sua nulidade apenas por apresentar falhas ou incongruências, mas de seu sopesamento de acordo com todos os fatos apurados nos autos. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0011139-82.2016.5.03.0129 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ana Maria Amorim Rebouças. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 25/07/2019 P. 1174).



LICENÇA-PRÊMIO

BASE DE CÁLCULO

EMENTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO BENEFÍCIO LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. No âmbito da Administração Pública, os atos por ela praticados devem observar o princípio da legalidade, ou seja, devem estar autorizados por lei. Assim, na hipótese sob exame, à míngua de autorização legal à época para incluir a parcela abono permanência na base de cálculo da indenização do benefício licença-prêmio por assiduidade, agiu corretamente a Administração deste Regional em não proceder à aludida inclusão, indeferindo a revisão do benefício. Decisões proferidas pela Corte Superior interpartes, sem efeito vinculante a terceiros, não permitem concluir de forma diversa, uma vez que o administrador público somente pode agir pautado em lei. (TRT 3ª Região. Órgão Especial. 0000063-55.2019.5.03.0000 Recurso Administrativo. Rel. Emília Facchini. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/07/2019 P. 328).



LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CARACTERIZAÇÃO

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PARCELA NÃO DEFERIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. É dever das partes expor os fatos em Juízo conforme a verdade, cabendo-lhes proceder com lealdade e boa fé, sendo vedado ao autor da ação formular pretensões destituídas de fundamentos, até por previsão legal (art. 77 do CPC). O artigo 80 do CPC traz em seus incisos as condutas caracterizadoras de litigância de má-fé, sendo certo que o art. 81 do mesmo diploma processual, autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento, a aplicar multa à parte que incidir nas condutas tipificadas no referido artigo 80. Demonstrado nos autos que a exequente insiste em incluir nos cálculos de liquidação parcela indeferida no comando exequendo, tem-se como caracterizada a prática de conduta tipificadora de litigância de má-fé, é de se manter a multa aplicada na sentença. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000907-76.2014.5.03.0033 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2019 P. 317).



MANDADO DE SEGURANÇA

CABIMENTO

MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação ordinária para anular auto de infração lavrado por fiscal do trabalho, já que a empresa está amparada por contencioso administrativo, nos termos do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Entretanto, é a via apropriada para se pleitear a suspensão de notificação acessória ao auto de infração, através do qual se fixa prazo para cumprimento de obrigação de fazer antes do encerramento do contencioso administrativo, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, DA CF). (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0011035-98.2018.5.03.0136 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 12/07/2019 P. 1597).



MOTORISTA

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

MOTORISTA. VARIAÇÃO DE HORÁRIOS EM RAZÃO DE ESCALAS DE VIAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Conhecendo-se os dizeres da OJ nº 360 da SDI-1 do TST no sentido de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta", é fácil perceber que a variação de horários cumpridos pelo motorista de viagem não caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, pois tal variação se deve à especificidade da função desempenhada, que envolve o cumprimento de escalas previamente definidas e que possibilitam a adequação do horário de trabalho às necessidades constantes de deslocamento entre diversas localidades. É notório que o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento é aquele que submete o trabalhador aos três turnos de funcionamento da empresa, em revezamento semanal, quinzenal ou pelo menos mensal, dentro de escala que importe na constante e reiterada variação de seu relógio biológico, o que jamais se observa nas atividades de transporte, até mesmo pela grande variedade de horários de jornada ditada pelas necessidades da atividade. Não se desconhece que no Julgamento do IUJ nº 0010326-20.2017.5.03.0000, pelo Pleno deste Regional, houve a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 17, sobre a matéria. No entanto, além de não se amoldar especificamente à hipótese, conforme entendimento prevalente desta d. Turma, a adoção do teor deste Precedente não vincula este Julgador sobre o tema; trata-se de fruto de aprovação por maioria simples, tanto é que não deu ensejo à edição de Súmula. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011255-81.2018.5.03.0044 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. João Bosco Pinto Lara. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 3311).



NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

VALIDADE

EMENTA: NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. O CPC/2015, consagrando o princípio do autorregramento, admite que as partes convençionem sobre normas procedimentais. A esse respeito, o Código de Processo Civil estabelece: "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convençionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade". No caso, em audiência, as Partes convençionaram que o exame da responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada ficaria condicionada ao inadimplemento do acordo de f. 40/40-v, não se cogitando de nulidade da referida cláusula, tendo em vista que a tomadora dos serviços esteve presente na audiência, acompanhada de advogado, sem, contudo, manifestar objeções. A nulidade do negócio jurídico processual condiciona-se à abusividade da cláusula ou à incapacidade das Partes, o que não é a hipótese dos autos. Assim, devolvo os autos à origem, para regular apreciação da responsabilidade subsidiária da segunda Ré. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000727-88.2013.5.03.0035 RO. Recurso Ordinário. Rel. Márcio Ribeiro do Valle. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 09/07/2019 P. 1733).



PENHORA

APLICAÇÃO FINANCEIRA

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. NECESSIDADE DE MATERIALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da necessidade de materialização da prestação jurisdicional e considerando o sigilo que recobre as informações requeridas, somente acessíveis por meio do Judiciário, e considerando mais que as ferramentas disponíveis não deram efetividade à execução, imprescindível a expedição de ofício às instituições financeiras indicadas pelo exequente, a fim de determinar a penhora sobre eventuais aplicações financeiras porventura existentes em nome dos executados. Agravo provido. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010134-09.2016.5.03.0005 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 815).

DIREITO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - PENHORA – POSSIBILIDADE. O art. 1.417 do CC dispõe que, mediante promessa de compra e venda, em que não se pactuou

arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. Nesse sentido, o direito de aquisição do imóvel pertencente ao promitente comprador do imóvel é direito autônomo da propriedade do bem, e possui, igualmente, valor econômico próprio, sendo cabível a penhora sobre referido direito. Constitui, assim, o contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, direito sobre o qual a penhora pode incidir, já que ao ser inscrito no cartório imobiliário ensejará ao promitente comprador direito real sobre coisa alheia (art. 1417 do CC). E este direito pode ser penhorado, quando o promitente comprador é o executado, consoante se verifica da enumeração do art. 835, inciso XII, do CPC, que dispõe como passíveis de nomeação à penhora os direitos e ações do devedor. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000800-14.2013.5.03.0018 (PJe). Agravo de Petição. Rel. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 26/07/2019 P. 923).



PERÍCIA

SUSPEIÇÃO

PROVA. SUSPEIÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO. NULIDADE. Além de tecnicamente capacitado e de confiança do juízo, o perito deve ser capaz de atuar com a liberdade e imparcialidade necessárias ao cumprimento de sua função. Sendo incontroverso que o perito designado pelo magistrado é filho do assistente técnico indicado pela reclamada, afigura-se legítima a desconfiança do autor quando à sua isenção. A relação de parentesco autoriza presumir, no mínimo, um certo temor reverencial, comprometendo a imparcialidade do **expert**. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0011250-80.2015.5.03.0168 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Ricardo Antônio Mohallem. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 11/07/2019 P. 391).



PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ACESSIBILIDADE - AMBIENTE DE TRABALHO

PROMOÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ARTIGO 93 DA LEI 8.213/1991 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Consoante se verifica da Lei 8.213/1991, o objetivo do legislador foi o de assegurar igualdade de tratamento entre os portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social e os não portadores, visando à profissionalização e a inserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, pois a Convenção nº 159 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê que "todo País membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim, a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade", com o claro objetivo de garantir medidas adequadas para reabilitação profissional e a promoção de oportunidades de emprego para portadores de deficiência, tendo como princípio fundador o da

igualdade entre todos. No mesmo sentido dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, na busca pela inclusão e diminuição das desigualdades sociais. O comportamento que devem as empresas adotar, inclusive em respeito ao princípio da função social da empresa, mediante a valorização do trabalho humano, nos termos do artigo 170 da CR/88, deve se pautar pela preparação do ambiente e da rotina de trabalho, assim como dos trabalhadores, deficientes ou não, de forma a garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Demonstrada, nos autos, a negligência empresária neste sentido, impõe-se a manutenção da r. sentença de piso. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010985-36.2018.5.03.0148 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2019 P. 548).



PETIÇÃO INICIAL

PEDIDO - INDICAÇÃO - VALOR

PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INDICAÇÃO DO VALOR - ART. 840, § 1º, DA CLT. Embora com o advento da Lei n.º 13.467/2017, a nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT tenha passado a exigir a indicação do valor dos pedidos nas ações ajuizadas sob o rito ordinário, não se pode fazer uma interpretação meramente gramatical da norma consolidada em relevo, sem se atentar à natureza dos pedidos. Assim sendo, tal exigência não se impõe ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de pedido implícito (art. 322, § 1º, do NCPD c/c art. 769 da CLT) e cuja prévia liquidação se torna uma tarefa tormentosa, uma vez não ser possível quantificar a verba honorária no momento da propositura da ação, por depender do êxito das pretensões deduzidas na lide e pelos critérios de arbitramento fixados pelo Juízo (791-A, caput e incisos I a IV do § 2º, da CLT) na eventual hipótese de condenação da reclamada. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0010218-14.2019.5.03.0099 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Carlos Roberto Barbosa. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 614).

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PETIÇÃO INICIAL. INDICAÇÃO DE VALOR DOS PEDIDOS. DESNECESSIDADE. Consoante art. 95/CDC, que trata das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos: "Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados". No enfoque do procedimento preconizado nos artigos 91 e seguintes do CDC (Lei 8.078/90), aplicáveis de forma subsidiária à hipótese (§1º do art. 8º e art. 769 da CLT), uma vez que a demanda versa sobre direitos individuais homogêneos, extrai-se que a tutela coletiva visa à obtenção de sentença genérica, delimitando-se os aspectos universais dos direitos (**an debeat**) para, posteriormente, no caso de procedência dos pedidos, individualizar as situações dos empregados, entregando a quem é devido o quanto é devido (**quantum debeat**). Assim, pode-se concluir que na ação coletiva, em que o Sindicato atua na condição de substituto processual de toda a categoria, está-se diante de uma ação universal, em que não é possível individualizar os empregados a serem beneficiados pela reclamatória, o que torna impossível, como consequência, atribuir, de plano, valor aos

pedidos. A hipótese é regida, assim, pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 324/CPC, aplicável ao processo do trabalho por força dos art. 769/CLT e 15/CPC, sendo lícito ao autor formular pedido genérico e desprovido do valor correspondente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0011744-94.2018.5.03.0052 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Red. Angela Castilho Rogedo Ribeiro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 16/07/2019 P. 86).



PODER DIRETIVO

CONTROLE JUDICIAL

CONTRATO DE TRABALHO - PODER DIRETIVO. Não pode o poder Judiciário interferir no poder diretivo do empregador; principalmente quando sequer ficou evidenciada conduta irregular decorrente de perseguição ou discriminação, por parte de preposto da reclamada, quando da mudança de setor da reclamante, a qual foi designada para o chamado quadro de apoio, prestando serviços, conforme a necessidade, ou seja, por exemplo: substituindo outro funcionário da reclamada, em igualdade de função, condição devidamente prevista em Contrato de Trabalho, o qual constituiu ato jurídico perfeito que deve ser respeitado (artigo 5º, XXXVI da CF/88), inclusive, com base no princípio da boa fé contratual (422 do CCB). (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010658-43.2017.5.03.0143 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Roberto de Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 02/07/2019 P. 2542).



PRINCÍPIO DA ISONOMIA

VIOLAÇÃO

CONCESSÃO DE ALMOÇO. TURNO DA MANHÃ. MERA LIBERALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONCESSÃO DE JANTAR. TURNO TARDE/NOITE. NÃO OBRIGATORIEDADE. O fornecimento de alimentação ao trabalhador, diferentemente de outros benefícios que podem erigir de um contrato de trabalho, em regra, não é obrigatório, inexistindo na legislação trabalhista ou extravagante, obrigação legal de fornecimento. Embora não exista imposição legal para que a empresa forneça alimentação aos seus empregados, seja ela in natura, seja em pecúnia, ao optar pelo fornecimento do referido benefício, é certo que o poder diretivo do empregador, inscrito no artigo 2º da CLT, encontra-se submetido ao mesmo princípio que assegura a igualdade de todos perante a lei. Na presente hipótese, é incontroverso que a reclamada subsidia parte do almoço apenas aos empregados que laboram no período da manhã, por mera liberalidade, porquanto inexistente previsão legal ou convencional obrigando-a ao pagamento de tal vantagem. Contudo, tendo em vista o alto custo gerado à empresa pelo fornecimento voluntário e espontâneo do benefício, especialmente quanto à tributação incidente, entendo que não há se obrigar a reclamada a fornecer benefício sequer exigido em lei, no caso, jantar aos empregados que laboram no turno tarde/noite, com fulcro no princípio da isonomia. É que, como bem registrado

pelo juízo de origem, "o direito à isonomia dos funcionários poderia ser suprido com a mera extensão do horário do almoço, para que alcançasse todos os horários existentes na reclamada (estendendo-se, por exemplo, até as 15h o horário de fornecimento do almoço)." (ID. 1609a77) Logo, diante da vedação ao juízo quanto à prolação de "decisão de natureza diversa da pedida" ou da condenação "em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 492 do CPC), reputo irreparável a r. sentença que julgou improcedente o pleito no tocante à condenação da recorrida ao subsídio "da janta" para aqueles trabalhadores, auxiliares de administração escolar, que laboram na parte tarde/noite, ou seja, que iniciam o serviço a partir das 12:00 horas, nos mesmos moldes em que o almoço é subsidiado para aqueles que laboram no período do dia/manhã. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0010732-95.2018.5.03.0003 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Marcelo Lamego Pertence. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 03/07/2019 P. 1980).



PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE)

CADASTRAMENTO - CLASSE PROCESSUAL

AÇÃO DISTRIBUÍDA. INCORREÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. Embora conste que o feito foi distribuído sob a classe judicial de ação de cumprimento é evidente, pelos termos da petição inicial, que se trata de ação de execução, embasada em certidão de crédito trabalhista extraída dos autos onde a 1ª reclamada é a devedora, objetivando o reconhecimento da responsabilidade solidária da 2ª reclamada, em razão da alegada formação de grupo econômico com aquela empresa, e o redirecionamento da execução em seu desfavor. Portanto, em respeito aos princípios da informalidade e da fungibilidade que norteiam a seara processual trabalhista, basta a alteração da classe judicial no sistema do PJE para viabilizar o prosseguimento do feito. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010687-92.2018.5.03.0132 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 10/07/2019 P. 525).



PROVA

VALIDADE

WHATSAPP. MEIO DE PROVA. VALIDADE. Os meios eletrônicos de mensagens geram fatos que podem ser aproveitados como provas em processos judiciais, sempre que as conversas e os áudios sejam fidedignos e reproduzidos validamente. Ademais, adunados aos autos com expressa concordância das partes, daí porque são documentos aptos a produzir efeito processual. Eles podem vir por ata notarial, transcrições, print de telas, dentre outras formas, eis que o importante é o conteúdo das mensagens. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0010265-23.2018.5.03.0034 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2019 P. 1001).



PROVA TESTEMUNHAL

CONTRADITA

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ASSÉDIO MORAL. Em regra, não torna suspeita a testemunha o simples fato de ela estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo reclamado (Súmula 357 do TST). Contudo, a testemunha contraditada nos autos, além de estar litigando contra a mesma empregadora, formulou pretensão relacionada a dano moral e assédio moral, o que, a princípio, pode afetar a isenção para prestar depoimento em Juízo. Diante dessas circunstâncias que afetam a credibilidade da testemunha, deve, pois, ser atribuído ao depoimento dela (ouvida na condição de informante) o valor que merecer em confronto com os demais meios de prova constantes dos autos, sem que se possa falar em cerceamento de defesa ou mesmo em violação à Súmula 357 do TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0011300-85.2016.5.03.0002 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Vitor Salino de Moura Eça. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 04/07/2019 P. 1066).



RECURSO

LEGITIMIDADE PROCESSUAL

RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. TERCEIRO INTERESSADO. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. O artigo 996, parágrafo único, do CPC exige que o terceiro interessado, para recorrer, demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. É pacífico que tal interesse, para justificar a interposição de recurso por terceiro, deve ser jurídico, e não meramente econômico. Assim, a simples alegação do patrono do reclamante de não auferir os honorários contratuais com a desistência do processo, por revelar interesse nitidamente econômico, não legitima o recurso de ordinário interposto. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0011537-49.2017.5.03.0111 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Maristela Íris da Silva Malheiros. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 17/07/2019 P. 478).



REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REGULARIDADE

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 436, II, DO COL. TST. Nos termos da Súmula 436, II, do Col. TST, embora dispensada a juntada de instrumento de mandato e comprovação do ato de nomeação, é essencial que o signatário da peça, pelo menos, se declare ocupante do cargo de Procurador. In casu, o signatário da peça recursal do Município se denominou ocupante do cargo de Assessor Jurídico, em desobediência aos ditames do verbete

citado. Desta feita, passou ao completo oblvio do Município reclamado que a regular representação processual da parte constitui um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso que, inobservado, obsta a análise meritória da indignação recursal. O exercício válido e eficaz do processo, assim como o acesso ao duplo grau de jurisdição, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e, somente quando atendidos, devolvem à parte as garantias constitucionais que asseguram ao litigante, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010657-79.2018.5.03.0157 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2019 P. 605).



REVELIA

EFEITO

REVELIA - EFEITOS - EXCLUSÃO DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - RESOLUÇÃO 136/2014 DO CSJT. O artigo 29 da Resolução 136/2014 do CSJT, que institui e estabelece parâmetros para o funcionamento e implementação do PJe, preconiza no artigo 29 que: "Os advogados credenciados deverão encaminhar eletronicamente contestação, reconvenção ou exceção, e respectivos documentos, antes da realização da audiência designada para recebimento da defesa" (grifei). Desta feita, os documentos juntados de forma eletrônica pela parte revel, anteriormente à audiência, ganham o status de prova pré-constituída, visto que a defesa e os demais documentos já estavam presentes nos autos no momento da assentada, notadamente considerando, ainda, o teor do item II, da Súmula 74 do Col. TST. Assim, é de se observar que a jurisprudência do Col.TST tem se manifestado no sentido de que, como a Resolução do CSJT determina que os advogados deverão encaminhar eletronicamente a contestação antes da realização de audiência para recebimento da defesa, tais atos processuais devem ser interpretados e analisados para além dos contornos estabelecidos nos artigos 844, 845 e 847 da CLT. A aplicação da norma deve conciliar referidos artigos da CLT com o disposto na Resolução 136/2014 do CSJT, notadamente no artigo 29. Portanto, cumpre reconhecer a revelia aplicada na origem mas, de outro lado, estabelecer o alcance de seus efeitos, relativamente à prova pré-constituída, juntada aos autos pela reclamada, em consonância com as diretrizes da Resolução 136/2014 do CSJT, em respeito, inclusive, ao item II da Súmula 74 do Col. TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010847-84.2017.5.03.0025 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 19/07/2019 P. 585).



SEGURO DE VIDA EM GRUPO

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE COBERTURA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE À GARANTIA DE APP CONTRATADA EM APÓLICE DE SEGURO DO VEÍCULO AUTOMOTOR SINISTRADO NO ACIDENTE FATAL QUE VITIMOU O DE CUJUS. O recebimento das indenizações referentes à garantia de APP contratada em apólice de seguro de

veículo automotor decorre diretamente do sinistro e seria devida independentemente do passageiro ou condutor vitimado ser ou não empregado da contratante. Trata-se, afinal, de cobertura constante da apólice de seguro de veículo automotor, não de apólice de seguro de vida em grupo, não havendo qualquer relação excludente entre as duas, até porque não se há falar em bis in idem entre obrigações pecuniárias decorrentes de contratos que, além de distintos, foram celebrados com seguradoras diferentes. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010259-81.2019.5.03.0001 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2019 P. 459).



SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO

SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Demonstrada a transferência da unidade escolar de uma entidade mantenedora para outra, ou seja, evidenciada mera aquisição de um estabelecimento de uma empresa por outra, permanecendo a antiga empregadora em funcionamento, não se pode cogitar de sucessão trabalhista, pois, nos moldes estabelecidos nos artigos 10 e 448 da CLT, a sucessão trabalhista caracteriza-se quando ocorre alteração na estrutura e organização jurídica da empresa, com a modificação de sua constituição e funcionamento, transformação, fusão de sociedades, incorporação de uma que se extingue com absorção de patrimônio e obrigações ou mudança na propriedade. Por conseguinte, afastada a unicidade contratual, impõe-se a declaração de prescrição total dos pedidos formulados na inicial. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0010188-93.2018.5.03.0137 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Paulo Chaves Correa Filho. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 828).



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

REVISÃO

AÇÃO REVISIONAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. A ordem jurídica permite, nas relações jurídicas continuativas, entre as quais se inserem as obrigações constituídas por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), sua revisão por meio da cláusula "**rebus sic stantibus**", considerando a modificação posterior no estado de fato ou de direito (inteligência do art. 505, I, do CPC). (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0010515-69.2018.5.03.0062 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Júlio Bernardo do Carmo. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 15/07/2019 P. 579).

RECURSO ORDINÁRIO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA. PRAZO. REVISÃO. A recorrente anuiu com o termo de ajustamento de conduta e tinha plena ciência das consequências advindas do descumprimento das obrigações ali contidas, inexistindo qualquer indício de vício de consentimento. Não se aplicam ao caso os princípios invocados, após

constatadas as irregularidades na empresa, que não pode se escusar do cumprimento da lei e do ajuste firmado com o MPT, em razão da situação econômica dela e do país. Tratando-se de acordo firmado para que a autora cumprisse normas trabalhistas de ordem cogente, não há como falar que o TAC deve ser limitado no tempo, já que a obrigação da executada em cumprir as determinações legais se prolonga no tempo enquanto a empresa existir e até mesmo, em determinados casos, persiste com sua extinção. (TRT 3ª Região. Décima Turma. 0010177-38.2018.5.03.0178 (PJe). Recurso Ordinário Trabalhista. Rel. Clarice dos Santos Castro. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 05/07/2019 P. 3466).



TUTELA DE URGÊNCIA

CONCESSÃO

CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. Uma vez demonstrada a plausibilidade do direito perseguido pela impetrante na ação subjacente, mostra-se presente o requisito alusivo ao **fumus boni juris** imprescindível à concessão da tutela de urgência antecipatória, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Por outro lado, infere-se o **periculum in mora**, pelo simples fato de se tratar a impetrante de uma instituição filantrópica que presta relevantes serviços de saúde à população carente do município de Belo Horizonte e de diversas partes do Estado, mantida, quase que exclusivamente, pelos repasses do Sistema Único de Saúde - SUS e demais convênios por ela firmados com órgãos públicos, fatos esses também suficientemente demonstrados no presente mandado de segurança. (TRT 3ª Região. 1ª Seção de Dissídios Individuais. 0010609-72.2019.5.03.0000 (PJe). Mandado de Segurança Cível. Rel. Manoel Barbosa da Silva. DEJT/TRT3/Cad. Jud. 30/07/2019 P. 336).

